



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073346-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante ROBERTA JARDIM DA SILVA e Paciente CARLOS DANIEL ADORNO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2073346-76.2025.8.26.0000

Impetrante: Roberta Jardim da Silva

Impetrado: MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ – Bauru/SP

Paciente: Carlos Daniel Adorno Nascimento

Voto n. 16357

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CÁLCULO DE PENA. VIA INADEQUADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente que se encontra cumprindo pena de 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão por roubo majorado, com pedido de retificação do cálculo de pena. A impetrante alega que o delito não é hediondo. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para retificação do cálculo de pena, considerando a alegação de erro na fração aplicada para progressão de regime. III. Razões de Decidir. 3. Inconformismos em sede de execução penal devem ser suscitados via agravo de execução, não se prestando, o habeas corpus, como substitutivo de recurso próprio. 4. O crime de roubo majorado pela restrição de liberdade da vítima, desde a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, é considerado hediondo, justificando a fração de 40% para progressão de regime. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem não conhecida. Tese de julgamento: O habeas corpus não substitui o recurso próprio em matéria de execução penal. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 197. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 810.754/SP; TJSP, HC n. 2061425-57.2024.8.26.0000; TJSP, HC n. 0009212-11.2024.8.26.0000; TJSP, HC n. 2050677-63.2024.8.26.0000; e TJSP, HC n. 2096655-63.2024.8.26.0000.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Roberta Jardim da Silva, em favor de **Carlos Daniel Adorno Nascimento**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ – Bauru/SP.

O paciente se encontra cumprindo uma pena de 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, em regime fechado, pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, V, do Código Penal), com data de término prevista para 01/12/2029.

Narra, a impetrante, que o paciente cumpre pena por roubo praticado em 25/03/2022 e que, no cálculo de pena, consta que ele deverá cumprir 40% da pena para progredir de regime.

Sustenta, em síntese, que há erro no cálculo de pena, pois o crime em questão não é hediondo, logo, a fração para a progressão de regime deve ser 25%.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja operada a retificação do cálculo de pena, aplicando-se a fração de 25% para a progressão de regime, e concedida a progressão de regime ao paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 4-5.

O juízo de origem prestou informações (fls. 12).

Em fls. 15-17, a impetrante juntou pedido de remissão de pena.

O parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 22-25).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A priori, imperioso mencionar que o pedido de remissão de pena (fls. 15-17) é estranho a esta ação de *habeas corpus*, tanto que está endereçado ao juízo de primeiro grau, de modo que deve ser desconsiderado.

Esclarecida tal situação, passo à análise do *writ*.

De acordo com as informações prestadas:

O paciente, em razão da condenação pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, V (duas vezes) cumulada art. 70, caput, ambos do CP, cumpre, atualmente em regime fechado, pena privativa de liberdade no total de 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, com previsão de término de cumprimento para 01/12/2029, preso na Penitenciária de Franco da Rocha III. Insurge-se a Defesa, através deste Habeas Corpus criminal, alegando que está sofrendo constrangimento ilegal por ato deste juízo, ante ao lapso temporal para retificação de cálculo de pena. A Defesa pugnou pela retificação às fls. 153/156, em 05/12/2024. Houve comunicação de transferência do paciente para a Penitenciária de Franco da Rocha III, em 30/12/2024. Por decisão proferida em 07/01/2025 (fl. 165), determinou-se a redistribuição dos autos a este Deecrim. Diante disso, o processo de execução nº 0022817-32.2023.8.26.0041 se trata de processo migrado,

redistribuído a este juízo em 14/01/2025. No entanto, verifica-se que o processo aportou equivocadamente a este juízo, uma vez que o paciente se encontra recolhido na Penitenciária de Franco da Rocha III, de atribuição da 4ª VEC. Informo, ainda, que não houve interposição de agravo em execução. Determinei, na data de hoje, a remessa do processo de execução criminal ao Deecrim competente.

Pois bem.

Como se vê, trata-se de matéria de competência do **Juízo das Execuções Criminais**, de modo que eventual inconformismo deveria ser suscitado via **Agravo de Execução**, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal, que, inclusive, permitiria ao juízo eventual retratação e à parte contrária, também, se manifestar.

Os tribunais superiores já sedimentaram o entendimento de que não se presta o *habeas corpus* como via substitutiva de recurso próprio:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. ASPECTOS NEGATIVOS DO PARECER CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018,

DJe 15/06/2018) 2. O art. 112 da Lei de Execução Penal exige, para a concessão da progressão de regime, o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário). 3. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico para a aferição do mérito subjetivo, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como no art. 112, § 1º, da LEP, conforme entendimento inclusive já sumulado por esta Corte Superior em seu enunciado n. 439. 4. Uma vez realizado o exame criminológico, o Magistrado da Execução e a Corte Estadual devem abalizar suas decisões, em face do livre convencimento motivado, com base nos relatos e conclusões constantes dos laudos social e psicológico elaborados por profissionais habilitados, fundamentando de forma idônea e coerente. 5. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pelo não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, tendo em vista que a avaliação realizada pela Comissão Técnica, datada de 14/6/2022, concluiu que o paciente não possui aspectos subjetivos para a progressão de regime semiaberto. 6. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do habeas corpus, a dilação probatória necessária para o exame amplo e aprofundado da conduta carcerária do apenado, ora agravante, a fim de se vislumbrar possível inversão do que restou decidido pelo eg. Tribunal a quo quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo para

concessão dos benefícios da execução da pena, como a progressão de regime. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 810.754/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.) – grifo nosso

Esse, também, é o entendimento sólido desta C. Câmara acerca do tema:

Habeas Corpus – Execução Penal – Pedido de retificação de cálculo de penas – Remédio inadequado à pretensão – Incidente que desafia recurso específico, nos termos do artigo 197 da LEP – Ordem não conhecida, com recomendação. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0034861-12.2023.8.26.0000; Rel. Des. Marcelo Gordo; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)

Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de retificação de cálculo de penas – Inadmissibilidade – Descabimento do remédio constitucional como substitutivo do recurso ordinário – Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o seu não conhecimento. Precedentes. Habeas corpus não conhecido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0034678-41.2023.8.26.0000; Rel. Des. Moreira da Silva; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data

do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

HABEAS CORPUS – Execução penal – Indeferimento do pleito de retificação de cálculo de pena – O habeas corpus é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, cuja lei (Lei nº.7.210/84), explicitando que das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo (art. 197), expressamente prevê o agravo em execução como o meio impugnativo próprio na espécie – Diversamente, além de descaracterizar a própria natureza do writ (destinado especificamente a conter ato de transgressão ilegalidade ou de manifesto abuso de poder contra a liberdade de locomoção: art. 5º, LXVIII, da CR), estar-se-ia desprezando o âmago do sistema recursal, que contempla exatamente formas específicas de se buscar a reforma de decisões judiciais – HABEAS CORPUS LIMINARMENTE NÃO CONHECIDO. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2159738-87.2023.8.26.0000; Rel. Des. Adilson Paukoski Simoni; 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023)

Pudesse tudo ser resolvido assim, na base de *habeas corpus*, pergunta-se: do que serviriam todas as demais normas processuais penais? Do que serviria a previsão de recursos?

Ainda, nem se cogite *habeas corpus* de ofício, já que, de chofre, não há patente configuração de teratologia ou ilegalidade.

Em consulta aos autos de origem, verifica-se que o paciente se encontra cumprindo pena pelo delito previsto no art. 157, § 2º, V, do

Código Penal, duas vezes e em concurso formal (fls. 129-130 dos autos de origem).

Importante mencionar que a pena em questão é oriunda de condenação proferida nos autos n. 1508478-26.2022.8.26.0268, que apurou crime praticado em 25/05/2022, conforme a própria impetrante mencionou na inicial desta ação.

Como sabido, o roubo majorado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, V, do CP) é considerado crime hediondo desde que a lei n. 13.964/2019 entrou em vigor, em 23/01/2020.

Portanto, uma vez que o paciente praticou o delito quando a lei supracitada já estava em vigor, realmente é caso de considerá-lo hediondo para todos os efeitos legais.

Assim, diante da ausência de patente ilegalidade, não é possível a apreciação da matéria pela via estreita do *habeas corpus*, devendo, eventual inconformismo, ser suscitado em recurso próprio.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da ordem impetrada.

XISTO RANGEL

RELATOR